

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º - Calhau. CEP: 65076-820. (98) 3194-6998. email: jzd-civel3@tjma.jus.br

Processo n.º 0800416-57.2020.8.10.0008 PJe
Requerente: DIEGO NEIVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS BERMUDEZ - MA7872

Requerido: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado do(a) REU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais manejada em sede deste Juízo por DIEGO NEIVA MARTINS contra BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., todos já devidamente qualificados nos autos.

Alega que juntamente com um grupo de amigos adquiriu reserva (n.º. 1741008100) de nome "férias carnaval" com a empresa requerida, equivalente a 05 (cinco) diárias em apartamento com data de início em 01/03/2019 na cidade de Salvador/BA em período correspondente ao do Carnaval de 2019.

Aduz que, de acordo com as instruções da requerida em confirmação de reserva, realizou o pagamento ao proprietário do local que totalizou R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Relata que, no entanto, logo depois de realizarem a transferência, o requerente e seus amigos teriam sido surpreendidos com o "sumiço" do responsável pelo apartamento, tendo este inclusive saído de grupo de *whatsapp* que havia sido criado para facilitar a comunicação, tendo o grupo entrado em contato com a requerida logo em seguida para informar o ocorrido.

Narra que, então, foi informado por atendente da requerida que o "férias carnaval" não mais poderia acomodar o grupo, sendo então realocados para lugar de características semelhantes, qual seja, "apartamento camarote", que foi aceita pela parte autora e seus amigos, sob o n.º. 1992887821. A primeira reserva, por sua vez, seria cancelada gratuitamente, tendo a requerida realizado o reembolso integral do pagamento.

Expõe o autor, porém, que a nova reserva também foi cancelada devido a problemas no ar condicionado. Diante disso, a empresa teria oferecido outra hospedagem no apartamento "party house".

Diz, no entanto, que a nova reserva teria sido também cancelada.

Alega que, após várias tentativas frustradas de solucionar o problema com a demandada e considerando que o autor e seus amigos já haviam comprado passagens aéreas e abadás, o grupo contratou outra empresa, de nome Expedia, cujo importe total para a reserva foi de R\$ 8.363,25 (oito

mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), que supostamente seria maior do que o inicialmente contratado com a requerida em razão da proximidade da data do evento.

Tais fatos motivaram o ajuizamento da ação, pleiteando o autor danos materiais e morais.

Em contestação, a demandada suscita, preliminarmente, conexão, litispendência, ilegitimidade passiva e ativa, inépcia da inicial e perda do objeto. No mérito, alegou a ausência de falha na prestação de serviços na medida em que atua apenas como intermediadora e não como prestadora de serviços de hospedagem, bem como afirmou ter feito o reembolso da diferença de custos antes do ajuizamento da ação.

Requeru a demandada, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito ou a total improcedência dos pedidos formulados.

Frustrada a conciliação tentada em audiência (ID 37125010).

É o breve relatório. Decido.

Prima facie, rejeita-se a preliminar de conexão, eis que somente a competência relativa pode ser modificada através do referido instituto, o que não é o caso nos Juizados Especiais Cíveis.

Não merece prosperar, também, a alegação de litispendência, vez que a ação indicada em contestação não possui o requerente em seu polo ativo e, assim, não se enquadra nos termos do art. 337, §2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim não assiste razão à requerida no que tange às preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. Quanto à primeira, tem-se que a parte requerida é fornecedora de serviço e auferiu vantagens pecuniárias da relação, fazendo, assim, parte da cadeia de consumo apresentada à parte autora, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo do caso em espécie. Com relação à segunda, esta não merece acolhimento devido ao requerente enquadrar-se no conceito de consumidor equiparado, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre isso, preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APARENTE ANTINOMIA ENTRE NORMAS.

(...) Embora não haja dúvida de que o transportador aéreo seja fornecedor, nos termos do art. 3º, caput, do CDC, e de que o transporte aéreo seja serviço, nos moldes do art. 3º do CDC, haverá hipóteses em que a legislação consumerista não tutelará o usuário, porque desqualificado como "consumidor", regendo-se a relação jurídica pelas normas de direito aeronáutico. 7. **Na hipótese, o terceiro na superfície, que suporta o prejuízo causado diretamente por aeronave em voo ou manobra, ou por coisa ou pessoa dela caída ou projetada, equipara-se a consumidor (bystander), na medida em que, embora não tenha utilizado o serviço como destinatário final, foi vítima do evento danoso.** 8. Assim caracterizada a relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 27 do CDC: 5 anos. 9. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1678429 SP 2015/0194958-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/09/2018, grifo nosso)

Destarte, embora não possuísse conta no *website* da demandada e tampouco tivesse entrado em contato com esta para tratar dos cancelamentos de reserva, a parte autora foi por eles diretamente afetada, sendo por esse motivo perfeitamente possível que busque judicialmente reparações decorrentes da referida situação.

No que tange à suscitada inépcia da inicial, esta também não foi vislumbrada no caso vertente, vez que a exordial não é demasiadamente genérica como alegado pela requerida e tampouco se encaixa em qualquer das previsões do art. 330, § 1º, do CPC.

Por fim, igualmente não merece guarida o argumento da perda de objeto, na medida em que o julgamento de mérito não se mostra inútil para a parte autora.

Passando à análise do mérito, frisa-se que a lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda da prestação de serviços da qual a parte autora é consumidora final.

Não obstante, necessário esclarecer que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC é relativa, sendo utilizada como meio de facilitação da defesa do consumidor.

Inicialmente, cumpre mencionar que a situação fática mostra-se incontroversa, considerando que a requerida em sede de defesa tão somente diverge sobre os efeitos jurídicos decorrentes da narrativa da inicial. A parte autora alega que os sucessivos cancelamentos e a consequente contratação de outra empresa para hospedagem ensejam danos morais e materiais, enquanto a demandada suscita a inexistência de ambos.

No caso em epígrafe, a falha na prestação do serviço da parte requerida configura-se suficientemente demonstrada, na medida em que restou comprovada a ocorrência de diversos cancelamentos das reservas realizadas com a requerida. Ressalta-se que a primeira delas se deu apenas sete dias antes da data da reserva, como se depreende dos documentos de ID 29775129 e 29774725.

Tais acontecimentos, vale mencionar, se deram em período festivo de intenso movimento na cidade de Salvador/BA, o que por certo causou sentimentos de insegurança e extrema insatisfação ao autor, que já havia despendido recursos na compra de passagens aéreas e abadás do referido evento.

Em sede de responsabilidade civil, importante frisar que as relações de consumo são regidas pelas normas da responsabilidade civil objetiva. Nesses moldes, tem-se que para a configuração da responsabilidade basta que estejam presentes o dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o referido dano.

Por sua vez, sobre danos morais convém ressaltar que ele se configura quando há lesão a bem que integra direitos da personalidade, como: honra, bom nome, dignidade, imagem, intimidade, consoante disciplinam os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se dano moral quando da ocorrência de situações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos causando dor, sofrimento, infortúnio, vexame etc, o que decerto é vislumbrado no caso dos autos.

Finalmente, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, reputa-se que estes são cabíveis na medida dos gastos feitos pela parte requerente. Cumpre mencionar, *a priori*, que conforme telas presentes na contestação parte do reembolso da diferença pleiteada pelo autor já ocorreu (ID 36482655, fls. 21), sendo admitido por companheiro de viagem deste que o importe restante seria de R\$ 900 (novecentos reais). Considerando que o requerente demonstrou ter efetivamente pago a nova reserva (ID 29775148 e 29775150) e que a hospedagem seria dividida com duas outras pessoas, conclui-se que esta faz jus ao montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos materiais.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação, com base no art. 487, I, do CPC.

Com isso, **CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de DANO MORAL**, com juros de mora de 1% a contar da citação e atualização monetária na forma da Súmula 362 do STJ. **CONDENO-A, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de DANO MATERIAL**, que deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Considerando o pedido formulado e, com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, excluindo deste apenas as custas relativas a expedição de alvará judicial para levantamento de valores cujo crédito seja no montante acima de 10 (dez) vezes o valor da custa referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso.

Sem honorários, já que incabíveis nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Juíza **GISELE RIBEIRO RONDON**

Respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

Assinado eletronicamente por: **GISELE RIBEIRO RONDON**

07/12/2020 14:15:52

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **37293445**



20120714155190600000034962750

IMPRIMIR

GERAR PDF